

Comissão do Esporte

PROJETO DE LEI Nº 2.118, DE 2021

Altera a lei 9.503/1994 – Código de Trânsito Brasileiro - para revogado o inciso I, artigo 67, retirando a necessidade de autorização de confederações esportivas para a realização de provas ou competições esportivas em vias abertas à circulação.

Autor: Deputado PEDRO VILELA

Relator: Deputado LUIZ LIMA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.118, de 2021, de autoria do Deputado Pedro Vilela, pretende revogar o inciso I do art. 67 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para retirar a obrigatoriedade de autorização expressa de confederações esportivas para a realização de provas ou competições esportivas em vias abertas à circulação.

Para exame de mérito, a proposição foi distribuída à Comissão do Esporte e à Comissão de Viação e Transportes. A análise de constitucionalidade e juridicidade está a cargo da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, conforme o art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). O regime de tramitação é ordinário, nos termos do art. 151, III, RICD.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212859197100>



II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em análise, nº 2.118, de 2021, de autoria do Deputado Pedro Vilela, objetiva revogar o inciso I do art. 67 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997), para retirar a obrigatoriedade de autorização expressa de confederação desportiva ou de entidades estaduais a ela filiadas para a realização de provas ou competições esportivas em vias abertas à circulação.

Em remissão à Justificação da matéria, destacamos a seguinte argumentação:

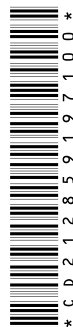
A despeito da inegável relevância das federações e confederações de esportes, o condicionamento para a realização de provas em vias públicas à aquiescência dessas entidades prevista no Código de Trânsito Brasileiro se mostra inadequada.

Ao estabelecer tal condicionante, especialmente em uma legislação dedicada às regras de trânsito, cria-se uma barreira à execução de eventos desportivos, já que eleva o nível de burocracia desse tipo de ação.

No que tange ao mérito desportivo, objeto de competência desta Comissão, consideramos que a matéria é salutar. Se pretendemos estimular a prática de atividades desportivas, até mesmo porque é ditame constitucional, revogar a necessidade de autorização da confederação esportiva para a realização de provas ou competições em vias públicas abertas nos parece uma medida válida.

Além do mais, permanece como requisito indispensável para a realização das provas ou competições a permissão prévia da autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via, o que se mostra bastante razoável. Retira-se somente a necessidade de autorização da confederação esportiva da modalidade, inclusive porque há competições que se enquadram como prática desportiva não-formal, nos termos do § 2º do art. 1º da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

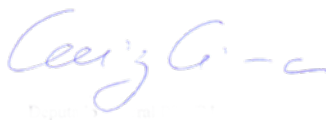
É necessária a correção de erro na ementa do Projeto de Lei, uma vez que o Código de Trânsito Brasileiro foi publicado em 1997, e não em



1994 como está consignado. Por esse motivo, apresentamos Emenda anexa a este Parecer.

Ante o exposto, ao passo que felicitamos o nobre Deputado Pedro Vilela pela autoria da Proposição, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.118, de 2021, com a Emenda anexa.

Sala da Comissão, em 16 de agosto de 2021.



Deputado Federal LUIZ LIMA
Relator

2021-11784



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212859197100>



COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 2.118, DE 2021

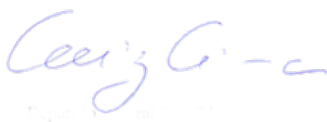
Altera a lei 9.503/1994 – Código de Trânsito Brasileiro - para revogado o inciso I, artigo 67, retirando a necessidade de autorização de confederações esportivas para a realização de provas ou competições esportivas em vias abertas à circulação.

EMENDA

A ementa do Projeto de Lei nº 2.118, de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

Revoga o inciso I do art. 67 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para retirar a obrigatoriedade de autorização expressa de confederação desportiva ou de entidades estaduais a ela filiadas para a realização de provas ou competições esportivas em vias abertas à circulação.

Sala da Comissão, em 16 de agosto de 2021.



Deputado LUIZ LIMA
Relator

2021-11784



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212859197100>

